



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1.511-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-C.

I – interferir indevidamente na comunhão de vida instituída pela família, ressalvadas as hipóteses de atuação estatal necessária à proteção de direitos fundamentais, em especial de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.511-C representa relevante avanço ao afirmar a proteção da autonomia familiar e a vedação a interferências indevidas na comunhão de vida instituída pela família, em harmonia com o art. 226 da Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à pluralidade das entidades familiares.

Todavia, a redação atualmente proposta, ao estabelecer vedação ampla e indistinta à interferência na comunhão de vida familiar, pode ensejar interpretação que restrinja a atuação constitucionalmente imposta ao Estado e aos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos. A ausência de ressalva expressa pode gerar dúvida hermenêutica quanto à legitimidade da intervenção estatal em situações de violação de direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.



A Constituição Federal, especialmente em seus arts. 129 e 227, consagra o dever do Estado de assegurar proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes, incumbindo ao Ministério Público e a outros órgãos públicos a adoção das medidas necessárias à tutela de direitos ameaçados ou violados. O mesmo regime jurídico se projeta sobre a proteção de pessoas vulneráveis, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A alteração ora proposta não mitiga a autonomia privada, mas explicita que a vedação se dirige apenas à interferência indevida, preservando a atuação estatal legítima, necessária e proporcional, quando voltada à proteção de direitos fundamentais. Trata-se de ajuste destinado a conferir maior segurança jurídica e plena conformidade constitucional ao dispositivo.

Ante o exposto, diante da importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

